

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1991

(DO SR. NILSON GIBSON)



Dispõe sobre a exploração de floresta na Região da Amazônia Legal.

(VIDE CAPA.)

~~AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ADM); DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINO-
RIAS; E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

 Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
 Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
 Agricultura e Política Rural

Em 26 / 02 / 91.


 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1991

Dispõe sobre a exploração de
 floresta na Região Amazônica Le
 gal.

DO DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Na Região da Amazônia Legal, a exploração de floresta so
 mente é permitida desde que permaneça em cobertura arbó
 rea uma área correspondente a pelo menos 70 (setenta) por cento de
 cada propriedade.

§ 1º - Nas propriedades destinadas a atividades agropecuá
 rias, a derrubada de floresta somente é permitida
 dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a exploração de floresta que corresponde
 à cobertura arbórea.

Art. 2º - A exploração florestal aludida no artigo precedente depen
 de:

- I - de autorização prévia da Câmara dos Deputados;
- II - da observância a planos técnicos de condução e ma
 nejo elaborado por profissionais ou empresas habi
 litados na forma da legislação, bem como as normas
 estabelecidas pela Câmara dos Deputados.



Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas voltadas para a exploração florestal da Amazônia Legal obrigam-se a executar, onde seja necessário, o florestamento das propriedades exploradas.

§ 1º - O florestamento ou reflorestamento:

- I - deve ser feito com espécies típicas da região;
- II - é condição para que os interessados continuem operando;
- III - deve observar no que couber as instruções legais já existentes sobre os projetos de plantio, bem como as normas específicas que o IBAMA julgar necessárias para a região.

§ 2º - Para florestamento ou reflorestamento, os projetos devem prever o plantio em quantidade suficiente para cobrir o consumo de madeira, e em prazo compatível com a preservação florestal e ecológica.

Art. 4º - Na hipótese em que ocorra fracionamento de propriedade a partir da data de vigência desta lei, por motivo de venda ou qualquer outro, permanece a obrigação de reservar com cobertura arbórea área correspondente a pelo menos 70 (setenta) por cento da extensão total da propriedade antes do fracionamento.

Art. 5º - O disposto nesta lei se aplica à floresta nativa e à floresta formada em substituição à nativa.

Art. 6º - Toda ação ou omissão, que importa inobservância desta lei quanto à exploração de floresta na região da Amazônia Legal, constitui infração sujeita às seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao maior valor de referência legal por árvore não plantada ou indevidamente abatida;
- II - apreensão do produto da infração;
- III - interdição de operar;

[Assinatura]



§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo são aplicáveis separada ou cumulativamente.

§ 2º - Compete à Câmara dos Deputados aplicar estas penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

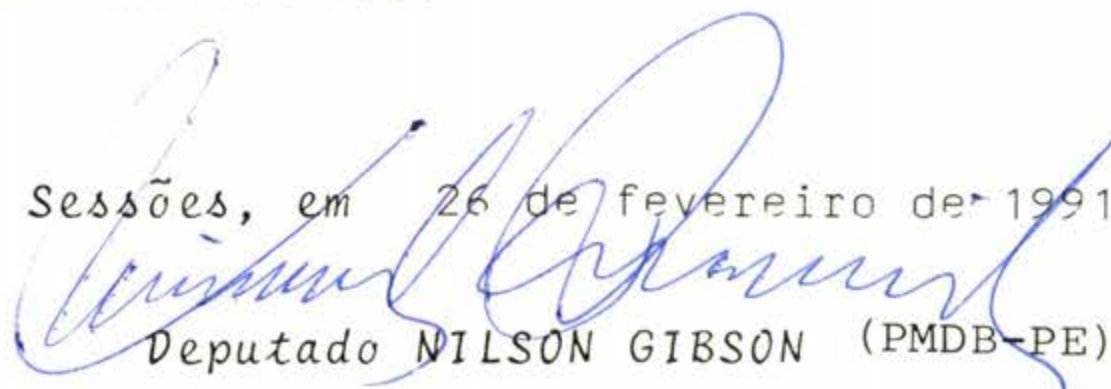
J U S T I F I C A Ç Ã O

Preservar a Amazônia constitui, hoje, preocupação generalizada de todos os que têm consciência cívica neste País.

Podemos prever que as limitações ora propostas suscitarão questões relacionadas com o respeito ao direito de propriedade. Convém registrar, no entanto, que as restrições pretendidas não constituem ofensa ao direito de propriedade, pois que este se sujeita necessariamente aos imperativos dos interesses nacionais. Ora, defender a floresta amazônica significa acima de tudo lutar pela preservação do patrimônio nacional.

Confiamos que as nobres colegas parlamentares têm do problema uma visão além dos argumentos imediatistas que se possam apresentar. Esperamos que dêem acolhida a este projeto e possamos pugnar juntos pelos objetivos por ele visados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1991

Dispõe sobre a exploração de floresta na Região Amazônica Legal.

DO DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Na Região da Amazônia Legal, a exploração de floresta somente é permitida desde que permaneça em cobertura arbórea uma área correspondente a pelo menos 70 (setenta) por cento de cada propriedade.

§ 1º - Nas propriedades destinadas a atividades agropecuárias, a derrubada de floresta somente é permitida dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a exploração de floresta que corresponda à cobertura arbórea.

Art. 2º - A exploração florestal aludida no artigo precedente depende:

- I - de autorização prévia da Câmara dos Deputados;
- II - da observância a planos técnicos de condução e manejo elaborado por profissionais ou empresas habilitados na forma da legislação, bem como as normas estabelecidas pela Câmara dos Deputados.



Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas voltadas para a exploração florestal da Amazônia Legal obrigam-se a executar, onde seja necessário, o florestamento das propriedades exploradas.

§ 1º - O florestamento ou reflorestamento:

- I - deve ser feito com espécies típicas da região;
- II - é condição para que os interessados continuem operando;
- III - deve observar no que couber as instruções legais já existentes sobre os projetos de plantio, bem como as normas específicas que o IBAMA julgar necessárias para a região.

§ 2º - Para florestamento ou reflorestamento, os projetos devem prever o plantio em quantidade suficiente para cobrir o consumo de madeira, e em prazo combatível com a preservação florestal e ecológica.

Art. 4º - Na hipótese em que ocorra fracionamento de propriedade a partir da data de vigência desta lei, por motivo de venda ou qualquer outro, permanece a obrigação de reservar com cobertura arbórea área correspondente a pelo menos 70 (setenta) por cento da extensão total da propriedade antes do fracionamento.

Art. 5º - O disposto nesta lei se aplica à floresta nativa e à floresta formada em substituição à nativa.

Art. 6º - Toda ação ou omissão, que importa inobservância desta lei quanto à exploração de floresta na região da Amazônia Legal, constitui infração sujeita às seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao maior valor de referência legal por árvore não plantada ou indevidamente abatida;
- II - apreensão do produto da infração;
- III - interdição de operar;



§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo são aplicáveis separada ou cumulativamente.

§ 2º - Compete à Câmara dos Deputados aplicar estas penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Preservar a Amazônia constitui, hoje, preocupação generalizada de todos os que têm consciência cívica neste País.

Podemos prever que as limitações ora propostas suscitarão questões relacionadas com o respeito ao direito de propriedade. Convém registrar, no entanto, que as restrições pretendidas não constituem ofensa ao direito de propriedade, pois que este se sujeita necessariamente aos imperativos dos interesses nacionais. Ora, defender a floresta amazônica significa acima de tudo lutar pela preservação do patrimônio nacional.

Confiamos que os nobres colegas parlamentares têm do problema uma visão além dos argumentos imediatistas que se possam apresentar. Esperamos que dêem acolhida a este projeto e possamos pugnar juntos pelos objetivos por ele visados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 128/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 05 / 91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 128-A, DE 1991
(do Sr. Nilson Gibson)

Dispõe sobre a exploração de floresta na Região da Amazônia Legal.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 591/91
- III - **Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 128/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/8 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1992.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1991

Dispõe sobre a exploração de floresta na Região da Amazônia Legal

Autor: Deputado **NILSON GIBSON**

Relator: Deputado **AROLDO GÓES**

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 128, de 1991, propõe ampliar a cobertura arbórea mínima a ser mantida em cada propriedade rural, na Amazônia Legal, dos atuais 50% exigidos pelo Código Florestal, para 70%. Com esta medida, pretende o ilustre Autor, Deputado NILSON GIBSON, garantir a preservação ou impedir a exploração predatória da Floresta Amazônica.

Além de reduzir o limite explorável das terras, o projeto propõe que a exploração florestal naquela região dependa de autorização prévia da Câmara dos Deputados e "da observância de planos técnicos de condução e manejo elaborado por profissionais ou empresas habilitados na forma da legislação, bem como as normas estabelecidas pela Câmara dos Deputados".

Propõe ainda que as pessoas físicas ou jurídicas que explorem a Floresta Amazônica obriguem-se a executarem, onde necessário, o florestamento ou reflorestamento das propriedades exploradas com espécies típicas da região, em quantidade compatível com o seu consumo de madeira e em prazo adequado à manutenção da floresta.

Nas hipóteses de venda ou transferência parcial das propriedades, por qualquer razão, permanecerá a obrigação de manter a área preservada da propriedade original. O projeto estabelece penalidades para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descumprimento da lei, as quais seriam aplicadas pela Câmara dos Deputados.

O ilustre Deputado RICARDO MORAES, por sua vez, apresentou o Projeto de Lei nº 591, de 1991, que modifica os arts. 15 e 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), que tratam das condições para exploração, sob forma empírica, das florestas primitivas da Amazônia. Ele excetua das limitações da lei as propriedades de até 2 ha (dois hectares), por unidade familiar e por ciclo de produção. Por tratar de matéria análoga, foi ele apensado ao Projeto de Lei nº 128, de 1991.

Não foram apresentadas emendas a ambos os projetos em análise.

II - Voto do Relator

O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) estabelece, no seu art. 44, que "na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade". O Projeto de Lei nº 128, de 1991, propõe, em essência, ampliar esse limite para 70% da área de cada propriedade.

Sob nosso ponto de vista, o estabelecimento, em lei, de limites para a exploração das florestas em cada propriedade, como regra geral, não é um instrumento adequado para garantir a conservação da Floresta Amazônica. De início, o índice de 50% estabelecido no Código Florestal é arbitrário, reconhecendo o mesmo código o seu caráter provisório, pois o art. 44 diz que "na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste, **enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 15**, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade". O art. 15, por sua vez, diz que "fica proibida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano".

A única forma de efetivamente garantir a conservação da Floresta Amazônica é a introdução de sistemas e técnicas de seu uso sustentado, desenvolvidas e adaptadas a cada área, a cada subsistema ecológico. Dependendo da região, o limite de 50% para a reserva florestal de cada propriedade pode ser insuficiente, enquanto que para outras pode ser excessivo, pois a Amazônia não é homogênea, apresentando uma enorme diversidade de ecossistemas.

Medidas restritivas e gerais, como o presente caso, têm poucas chances de virem a ser aplicadas efetivamente e com sucesso. A prática tem demonstrado que a reserva legal de 50%, estabelecida para a Amazônia tem sido, quase sempre, simplesmente ignorada. Não é apenas um problema de predisposição do proprietário rural ou do empresário para infringir a legislação, de falta de consciência ambiental ou de fiscalização. O fato é que tais dispositivos legais são imperfeitos e precisam ser atualizados e melhorados, com base em amplo conhecimento de causa sobre os aspectos físicos e sócio-econômicos da região. Aumentar o índice de 50% para 70% de nada contribuirá para resolver a exploração predatória da região. A lei será natimorta.

Mais importante do que normas fortemente restritivas e com capacidade para produzir resultados efetivos, seria introduzir instrumentos e meios que estimulem o uso racional e sustentado dos recursos naturais da região. É necessário desenvolver alternativas para a exploração não predatória desses recursos, que possibilitem o desenvolvimento econômico e a elevação do padrão de vida da população local sem a destruição, sem o comprometimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da floresta. Nesse sentido é fundamental, por exemplo, concluir o zoneamento econômico-ecológico da região e obrigar os órgãos de desenvolvimento regional a cumpri-lo. Esse zoneamento identificará as áreas ecologicamente frágeis, sensíveis, que deverão ser preservadas, com algumas transformadas em unidades de conservação, onde o limite para a exploração da floresta não será nem 50% ou 70%, mas 100%. Tais medidas serão muito mais eficazes e factíveis do que tentar a criação de uma reserva florestal em cada propriedade.

Outro instrumento eficaz, já legalmente embasado (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente), é o licenciamento ambiental, para o qual pode ser exigido Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento. Esse instrumento, aplicável inclusive para projetos agropecuários, prevê a participação das comunidades a serem afetadas pelos empreendimentos e a realização de audiências públicas para análise e discussão da conveniência ambiental do empreendimento.

A preocupação manifesta no projeto, de se condicionar a exploração da Floresta Amazônica à "observância de planos técnicos de condução e manejo elaborado por profissionais ou empresas habilitadas..." já está prevista no art. 19 do Código Florestal que diz que "a exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público quanto de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme".

Outro objetivo visado pelo ilustre Autor, de que as áreas explorada da região sejam reflorestadas com espécies típicas dali, também já é contemplada pelo Código Florestal, arts. 20 e 19, parágrafo único, que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivamente, rezam: "As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou de terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumo para o seu abastecimento"; e "No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas". Vê-se que tal objetivo, em termos de norma legal, já é atendido com maior riqueza de detalhes do que a proposta em análise.

O último ponto a ressaltar é o fato de o projeto atribuir à Câmara dos Deputados funções específicas do Poder Executivo, como o estabelecimento de normas para exploração florestal, a autorização para a exploração florestal na Amazônia e a aplicação das penalidades previstas na lei, ou seja, assumir ela atribuições de órgão técnico (estabelecer normas técnicas e autorizar a implantação de projetos) e de fiscalização (aplicação de penalidades), enquanto que sua função precípua dentro do conceito de divisão dos poderes da União se resume ao processo legislativo e na fiscalização dos atos dos demais poderes. Tal proposição, além de contrariar princípios constitucionais, traria à Casa funções para as quais ela não está aparelhada.

O Projeto de Lei nº 591, de 1991 nada mais faz do que propor que a limitação imposta pelo art. 15 do Código Florestal não se aplique a propriedades com área menor ou igual a 2 ha. Lembramos que o art. 15 proíbe a exploração, sob forma empírica, das florestas primitivas da Bacia Amazônica. Ao pretender regulamentar matéria tecnicamente complexa, como é o caso da exploração florestal, ele incorre nos mesmos equívocos já indicados em nossos comentários acerca do Projeto de Lei nº 128, de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estas razões, não vemos coerência entre a realidade da Região Amazônica e os Projetos em análise, bem como neles vislumbramos uma série de equívocos técnicos e jurídicos. Considerando ainda que a matéria já está devidamente regulada pelo Código Florestal Brasileiro, votamos pela rejeição, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 128, de 1991 e nº 591, de 1991.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 1993.

Deputado **AROLDO GÓES**
Relator

30401600.112



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 128/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 128/91 e o de nº 591/91, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondos Cruvinel, Aroldo Góes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado AROLDO GOES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 128-A/91

Nos termos do art. 119, caput.I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.09.93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1993.


JOSE MARIA DE ANDRADE CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 128-A, DE 1991.

"Dispõe sobre a exploração de floresta na Região Amazônica".

Autor: Deputado **NILSON GIBSON**

Relator: Deputado **IVO MAINARDI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe disciplinar a exploração florestal na Região da Amazônia Legal, determinando que a cobertura arbórea a ser mantida não pode ser inferior a 70% (setenta por cento) de cada propriedade rural.

Determina, ainda, a presente Proposta que a exploração florestal só poderá ser efetuada com autorização prévia da Câmara dos Deputados e observados os planos técnicos de condução e manejo elaborados por profissionais ou empresas habilitadas.

As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem exploração florestal na Amazônia Legal obrigam-se a realizar reflorestamento das propriedades exploradas obedecendo as instruções legais, normas do IBAMA e atendendo, ainda, as seguintes exigências: ser feito com espécies típicas da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

maior extensão é a Amazônia: cerca de 5,5 milhões de km², dos quais 3,3 milhões (60%) estão em território brasileiro" (In: "Guia da Ecologia" - para manter e viver melhor a relação homem-natureza. p. 116).

Essas informações revelam a significativa importância que tem a floresta amazônica, cuja área corresponde a 74% da denominada Amazônia Legal. Sua ocupação passa a ser uma grande preocupação não só do Governo mas de toda a sociedade porque a destruição de extensas áreas desta cobertura florestal, através de desmatamentos ou queimadas, gera significativos impactos ambientais.

A crescente preocupação com o processo de ocupação da área de floresta amazônica terminou por gerar sensacionalismos e as alternativas de controle propostas nem sempre foram as mais eficazes.

Refiro-me, aqui, especificamente, às restrições de ordem legal já impostas por lei, decretos, portarias. Segundo Parecer exarado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, "mais importante do que normas fortemente restritivas e com capacidade para produzir resultados efetivos, seria introduzir instrumentos e meios que estimulem o uso racional e sustentado dos recursos naturais da região."

Segundo, ainda, o Parecer aprovado naquele órgão técnico da Câmara dos Deputados, "o estabelecimento, em lei, de limites para a exploração das florestas em cada propriedade, como regra geral, não é um instrumento adequado para garantir a conservação da Floresta Amazônica. (...) A única forma de efetivamente garantir a conservação da Floresta Amazônica é a introdução de sistemas e técnicas de seu uso sustentado, desenvolvidas e adaptadas a cada área, a cada subsistema ecológico. Dependendo da região, o limite de 50% para a reserva florestal de cada propriedade pode ser insuficiente, enquanto que para outras pode ser excessivo, pois a Amazônia não é homogênea, apresentando uma enorme



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

diversidade de ecossistemas. (...) Aumentar o índice de 50% para 70% em nada contribuirá para resolver a exploração predatória da região. A lei será natimorta".

Outras exigências contidas no texto do Projeto de Lei, ora em exame, já estão devidamente contempladas na legislação vigente:

- a determinação contida no art. 2º, inciso II do Projeto - "condicionar a exploração da Floresta Amazônica à observância de planos técnicos de condução e manejo elaborados por profissionais ou empresas habilitadas" - já é regulada no art. 19 do Código Florestal;

- a exigência de que as áreas exploradas sejam reflorestadas com espécies típicas da Região, também, já é devidamente regulada no Código Florestal (art. 19, parágrafo único).

Em face do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 128 e 591, ambos de 1991.

Sala da Comissão, em 17 de Novembro de 1993.


Deputado IVO MAINARDI
Relator

30690405.094



PROJETO DE LEI Nº 128-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 128-A, de 1991, e seu apenso, PL 591/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Valdir Colatto e Romel Anísio - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Adauto Pereira, Arno Magarinos, Aroldo Cedraz, Avelino Costa, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Deni Schwartz, Derval de Paiva, Etevalda G. de Menezes, Hélio Rosas, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, João Thomé, Jonas Pinheiro, Mavíael Cavalcanti, Moacir Micheletto, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Odelmo Leão, Osvaldo Reis, Pedro Tonelli, Ronaldo Caiado, Victor Faccioni, Waldir Guerra e, ainda, José Rezende e Lael Varella.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.


Deputado Nelson Marquezelli
Presidente


Deputado Ivo Mainardi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



região, prevendo plantio em quantidade compatível com o consumo de madeira e em prazo adequado à manutenção da floresta.

Na hipótese de fracionamento da propriedade, permanecerá, nos termos do art. 4º do Projeto, a obrigatoriedade de manter a área preservada da propriedade original.

O descumprimento das exigências estabelecidas no Projeto implica na adoção de penas que serão aplicadas, separada ou cumulativamente: multas, apreensão do produto da infração, interdição.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à Proposta, ora em exame, nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 591, de 1991, de autoria do Deputado Ricardo Moraes, que introduz modificações nos arts. 15 e 19 do Código Florestal.

Compete à Comissão de Agricultura e Política Rural examinar o mérito das Propostas, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

"As florestas tropicais úmidas são os ecossistemas de maior diversidade do planeta. (...) Além de terem a maior diversidade biológica do planeta, as florestas tropicais são, também, os ecossistemas mais devastados pela ação do homem. Seus remanescentes em todo o mundo (Ásia, África, América Central e do Sul) correspondem a pouco menos de 60% de sua extensão original de cerca de 14 milhões de km². De todas as florestas tropicais remanescentes, a de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 128-A, DE 1991

(Do Sr. Nilson Gibson)

Dispõe sobre a exploração de floresta na Região da Amazônia Legal.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 591/91
- III - **Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL *Decreta:*

Art. 1º - Na Região da Amazônia Legal, a exploração de floresta somente é permitida desde que permaneça em cobertura arbórea uma área correspondente a pelo menos 70 (setenta) por cento de cada propriedade.

§ 1º - Nas propriedades destinadas a atividades agropecuárias, a derrubada de floresta somente é permitida dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É vedada a exploração de floresta que corresponde à cobertura arbórea.



Caixa: 11

Lote: 68
PL Nº 128/1991
26

Art. 2º - A exploração florestal aludida no artigo precedente depende:

- I - de autorização prévia da Câmara dos Deputados;
- II - da observância a planos técnicos de condução e manejo elaborado por profissionais ou empresas habilitados na forma da legislação, bem como as normas estabelecidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas voltadas para a exploração florestal da Amazônia Legal obrigam-se a executar, onde seja necessário, o florestamento das propriedades exploradas.

§ 1º - O florestamento ou reflorestamento:

- I - deve ser feito com espécies típicas da região;
- II - é condição para que os interessados continuem operando;
- III - deve observar no que couber as instruções legais já existentes sobre os projetos de plantio, bem como as normas específicas que o IBAMA julgar necessárias para a região.

§ 2º - Para florestamento ou reflorestamento, os projetos devem prever o plantio em quantidade suficiente para cobrir o consumo de madeira, e em prazo combatível com a preservação florestal e ecológica.

Art. 4º - Na hipótese em que ocorra fracionamento de propriedade a partir da data de vigência desta lei, por motivo de venda ou qualquer outro, permanece a obrigação de reservar com cobertura arbórea área correspondente a pelo menos 70 (setenta) por cento da extensão total da propriedade antes do fracionamento.

Art. 5º - O disposto nesta lei se aplica à floresta nativa e à floresta formada em substituição à nativa.

Art. 6º - Toda ação ou omissão, que importa inobservância desta lei quanto à exploração de floresta na região da Amazônia Legal, constitui infração sujeita às seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao maior valor de referência legal por árvore não plantada ou indevidamente abatida;
- II - apreensão do produto da infração;
- III - interdição de operar;

§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo são aplicáveis separada ou cumulativamente.

§ 2º - Compete à Câmara dos Deputados aplicar estas penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições contrárias.


J U S T I F I C A Ç Ã O

Preservar a Amazônia constitui, hoje, preocupação generalizada de todos os que têm consciência cívica neste País.

Podemos prever que as limitações ora propostas suscitarão questões relacionadas com o respeito ao direito de propriedade. Convém registrar, no entanto, que as restrições pretendidas não constituem ofensa ao direito de propriedade, pois que este se sujeita necessariamente aos imperativos dos interesses nacionais. Ora, defender a floresta amazônica significa acima de tudo lutar pela preservação do patrimônio nacional.

Confiamos que os nobres colegas parlamentares têm do problema uma visão além dos argumentos imediatistas que se possam apresentar. Esperamos que dêem acolhida a este projeto e possamos pugnar juntos pelos objetivos por ele visados.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1991.


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE)



PROJETO DE LEI Nº 591, DE 1991
(Do Sr. Ricardo Moraes)

Introduz modificações nos artigos 15 e 19 do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 128, de 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao Art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Amazônia que e só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, observa da a execução de que trata o par. 2º do art. 19".

Art. 2º - Torne-se parágrafo primeiro o atual parágrafo único do art. 19 e acrescente-se a esse artigo um parágrafo segundo com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam excluídas das disposições deste artigo, até o limite de 2 (dois) ha., por unidade familiar e por ciclo de produção, as explorações agrícolas e extrativas de produtos naturais, realizadas na região amazônica. Não estão compreendidas nestas exceções, o extrativismo da madeira, as áreas em acelerado processo de degradação ambiental e as já ocupadas o que vierem a sê-lo por projetos de colonização".

Sala das sessões, 9º de abril de 1991

Ricardo Moraes
RICARDO MORAES

JUSTIFICATIVA

A preocupação com as florestas tropicais ainda existentes é hoje uma constante de todos os defensores da ecologia.

No mundo inteiro discute-se a preservação das florestas tropicais e muita tinta já foi gasta na defesa dos diferentes motivos que fundamentam essas propostas.

No Brasil, como sempre, a discussão começa atrasada, embora em nosso território se situe a grande maioria das florestas tropicais existentes na América Latina e no mundo.

Esse menosprezo pela ecologia tem sido um traço comum em todos os governos brasileiros: a Mata Atlântica foi totalmente destruída; o Sudeste de Minas-Gerais mantém ainda sua denominação de Zona da Mata embora já não haja florestas na região. Em breve, a persistir essa situação, o nome Mato Grosso será apenas uma doce-amarga lembrança do que ainda é hoje essa região exuberante. Rondônia, Acre e o Sul do Pará iniciam o processo de destruição das Florestas Tropicais úmidas.

Foi necessário que o então obscuro Chico Mendes fosse homenageado, em vida, por governos estrangeiros, para que no Brasil se fizesse sua consagração póstuma e se desencadeasse toda uma discussão sobre a ecologia.

Embora se saiba que mais da metade dos organismos que se estima existirem na terra encontram-se nas florestas tropicais úmidas, os governos e os homens vêm-se comportando em relação às florestas tropicais como, "bárbaros que queimam bibliotecas por não saberem o que contém os livros" (Schubart).

As leis em vigor, de defesa das florestas são palavras importantes diante do premeditado assassinio que, contra o meio-ambiente e o homem, tem sido perpetrado pelos projetos energéticos (veja-se a insanidade de Belbina) e de ocupações da Amazônia.

A colonização de Rondônia, os projetos pecuários do Acre, a ocupação do Sul do Pará e mais recentemente, os projetos de colonização do Amazonas não apresentaram, nenhum deles, uma tecnologia que valorizasse os recursos naturais próprios da região e que os integrasse ao processo produtivo.

Todos agrediram o homem e o meio.

Alguns, como o projeto "Nova Esperança", no município de Novo Aripuanã, Amazonas, que chegou a transplantar para os rios Aripuanã, Aracu e Araú cerca de 800 famílias de colonos do Paraná de Minas e de outros estados, em 1983, patrocinados pelo ITERAM, no governo passado de Gilberto Mestrinho, chegaram ao cúmulo de proibir que rurícolas amazonenses participassem do projeto. Outros, como o projeto de Apuí, na Transamazônica amazônica, implantado pelo INCRA, por volta de 1981, transplantaram a monocultura do café e de outros produtos, para uma Amazônia comprovadamente não-homogênea, formada por vários ecossistemas distintos, com variações acentuadas de geomorfologia, solos, flora e fauna.

Em todos os processos de ocupação da Amazônia, o homem amazônico, o nativo, o caboclo que e ocupa sem depredar desde o início da colonização portuguesa, vem sendo sistematicamente tratado com indiferença ou como objeto de intenções escusas de fomento de mercado de mão-de-obra barata.

Foi assim no primeiro "Boom" da borracha, no início do século, e na formação dos "exércitos de borracha", na segunda guerra mundial.

Foi assim em todos os projetos de colonização de Amazônia.

Foi e continua sendo assim no processo de implantação da Zona Franca de Manaus, que desde 1957, promete "interiorizar" seus processos, enquanto nem mesmo o distrito agropecuário de Manaus saiu do papel, desde sua criação pelo decreto-Lei 288 de 1967.

Agora vem o Código Florestal exigir licença prévia do IBAMA, para "exploração florestal e de formações sucessoras", modificação introduzida pela Lei 7803/89.

Ora, nenhuma Lei aprovada por esta casa pode-se esquecer de que vivemos em um país continental. Que não se pode tratar os estados amazônicos com o mesmo enfoque com que são tratadas as questões ambientais do Paraná, de Minas Gerais ou de outros Estados brasileiros relações de produção existentes e, em muitos casos predominante (no rio Iaruaçá, em Envira, afluente do Juruá, as mulheres se vestem com manto, por não possuírem roupa: a maioria nunca visitou Envira a cidade mais próxima).

O Art. 19 e as aprovações prévias do IBAMA provocou e está provocando o êxodo rural na Amazônia. Reunidos em Itacoatiara, no mês de fevereiro pretérito, mais de 60 trabalhadores rurais, representando vários municípios do Baixo-Amazonas, denunciaram que o IBAMA vem impondo multas a pequenos produtores (um agricultor foi multado em 30 mil cruzeiro por haver desmatado um hectare de floresta): A divulgação desse fato, segundo os agricultores, semeou um clima de terror entre os ribeirinhos rurais, que deixam de plantar por temor a que se comine também para ele essas penalidades. Com isso, muitos estão mudando para as sedes dos municípios, num processo que os torna (esses municípios) uma espécie de porto de passagem para a capital.

Em terceiro lugar, esse sistema de licença prévia para produção familiar, fere de morte a tradicional e reconhecida não-predadora agricultura amazônica, pelo abandono das propriedades e posses sitas ao longo dos rios, eliminando toda uma vasta, rica e pouco estudada experiência acumulada de convívio com a natureza de mais de 400 anos.



Não se quer com esse projeto investir contra a legislação de proteção ambiental. Ainda é tempo de salvar a Amazônia, enquanto, segundo diversas fontes, derruba-se anualmente entre vinte e cinco mil a cinquenta mil quilômetros quadrados de floresta e, só no Mato Grosso, foi detectado em 1987, seis mil e oitocentas queimadas (Schubart) e a "teoria da broca" ganha corpo nos governos da Amazônia.

Achamos, entretanto, que as políticas ambientais não podem "obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos" (declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas); ao contrário devem propugnar pela "redução das desigualdades regionais e sociais" (Constituição Federal, Art. 170, VII). Acabar com a produção familiar da Amazônia, não é oferecer melhores condições nem corrigir distorções; ao contrário, é estimular o latifúndio pelo esvaziamento da Amazônia (Manaus e Aplub, no Amazonas são, já, os maiores latifúndios do Brasil) e transformar agricultores em assalariados da Zona Franca e favelados de Manaus, que já ostenta o título de maior cidade favela do Brasil atualmente.

Ao contrário do que prega o Governo Federal, a modernidade capitalista dos países centrais vem da política de subsídios agrícolas: "uma agricultura de abundância é um dos elementos centrais da modernidade capitalista, onde a pequena produção familiar é um dos fatores mais dinâmicos da economia(...)"; os governos dos países desenvolvidos criaram um modelo de defesa da agricultura familiar" (Ricardo Abramovay "de camponeses agricultores", in Folha de São Paulo 31/03/91).

A modernidade está em casar o projeto de proteção ambiental com a produção familiar amazônica e com a não condenação do homem amazônico ao atraso das relações de produção protofeudais em que vive.

As exceções entronizadas pelo parágrafo segundo, não espalha seus favores à atividade pecuária, de danos inquestionáveis à região, nem à atividade madeireira e aos projetos de colonização.

A pecuária tem efeitos predatórios irretorquíveis sobre a Amazônia salvo, provavelmente, nas áreas de pastagens naturais. A atividade madeireira impõe-se a exclusão desses favores, por tratar-se em geral, de empresas, algumas multinacionais, cujo controle requer um acompanhamento constante, em face do poder de devastação contido em métodos existentes e já estudados de exploração da madeira. Os projetos de colonização tornaram Rondônia a unidade mais devastada da Amazônia. Diferentemente da produção familiar amazônica, eminentemente de au-

toconsumo, a produção resultante dos projetos de colonização visa, primordialmente, os excedentes para o mercado. Os próprios projetos de colonização na Amazônia, devem ser questionados, sob a ótica da inadequação, já sobejamente mostrada, do solo amazônico para explorações agrícolas (inclinação, alta pluviosidade, processo de lixiviação, etc), com exceções de áreas a maioria já detectadas. Implantado esses projetos, entretanto, cabe ao Estado montar uma infra-estrutura institucional que os acompanhe e lhes estude a eficácia (ou a falácia), para o que a presença do Instituto do Meio Ambiente, entre outros, é de fundamental importância.

Ao referir-se à unidade familiar, quer-se, com isso, expungir a possibilidade de qualquer proprietário, usando do subterfúgio de divisão de propriedades por um único dono, ludibriar o espírito da iniciativa de proteção da agricultura familiar amazônica.

A duração de ciclo tem o objetivo de situar em um espaço-tempo determinado a exploração até 2(dois) ha excluída da exigência de autorização prévia. Isso para evitar qualquer interpretação que levasse à compreensão de que essa exclusão era única e terminativa. Também não devem intranquilizar-se os que temem por derrubadas continuadas. Antes do pouso, o caboclo costuma usar por, pelo menos, três vezes o solo desnudado, recorrendo a ele, passado um interregno, até pelas dificuldades, decorrentes dos insuficientes e retrógrados meios de produção de que dispõe, para enfrentar a floresta.

Por fim, é importante acrescentar que a presença do nativo da Amazônia ao longo de nossos rios e fronteiras não é apenas uma garantia de ocupação dos espaços brasileiros de menor concentração demográfica (bem mais original que a militarização do "Calha Morte") mas, principalmente, é a certeza que, assim como a conservaram nesses quase quinhentos anos (mesmo quando as zonas rurais representavam uma densidade populacional majoritária, relativamente às capitais), continuarão a conservar-se, com sua profunda e pouco estudada experiência de convívio harmônico com o meio ambiente. Ao contrário, o extermínio dos povos indígenas e do caboclo amazônico, é um flanco aberto para a instalação do latifúndio e dos grandes projetos que, até hoje, vêm de regra, marcaram esse denominador apenas pela grande capacidade que demonstraram de degradação ambiental e de agressão ao meio ambiente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

**Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar



a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.

VII — redução das desigualdades regionais e sociais:

LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 15 — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 19 — Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição de tratos culturais.

DECRETO-LEI N.º 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957 E
REGULA A ZONA FRANCA DE MANAUS**

LEI Nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;



4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - O art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 -

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - O art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:



"Art. 44 -

Parágrafo único - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescentados dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motoserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;
1689 da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 128/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Reso-



lução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/8 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1992.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 128, de 1991, propõe ampliar a cobertura arbórea mínima a ser mantida em cada propriedade rural, na Amazônia Legal, dos atuais 50% exigidos pelo Código Florestal, para 70%. Com esta medida, pretende o ilustre Autor, Deputado NILSON GIBSON, garantir a preservação ou impedir a exploração predatória da Floresta Amazônica.

Além de reduzir o limite explorável das terras, o projeto propõe que a exploração florestal naquela região dependa de autorização prévia da Câmara dos Deputados e "da observância de planos técnicos de condução e manejo elaborado por profissionais ou empresas habilitados na forma da legislação, bem como as normas estabelecidas pela Câmara dos Deputados".

Propõe ainda que as pessoas físicas ou jurídicas que explorem a Floresta Amazônica obriguem-se a executarem, onde necessário, o florestamento ou reflorestamento das propriedades exploradas com espécies típicas da região, em quantidade compatível com o seu consumo de madeira e em prazo adequado à manutenção da floresta.



Nas hipóteses de venda ou transferência parcial das propriedades, por qualquer razão, permanecerá a obrigação de manter a área preservada da propriedade original. O projeto estabelece penalidades para o descumprimento da lei, as quais seriam aplicadas pela Câmara dos Deputados.

O ilustre Deputado RICARDO MORAES, por sua vez, apresentou o Projeto de Lei nº 591, de 1991, que modifica os arts. 15 e 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), que tratam das condições para exploração, sob forma empírica, das florestas primitivas da Amazônia. Ele excetua das limitações da lei as propriedades de até 2 ha (dois hectares), por unidade familiar e por ciclo de produção. Por tratar de matéria análoga, foi ele apensado ao Projeto de Lei nº 128, de 1991.

Não foram apresentadas emendas a ambos os projetos em análise.

II - Voto do Relator

O Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965) estabelece, no seu art. 44, que "na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade". O Projeto de Lei nº 128, de 1991, propõe, em essência, ampliar esse limite para 70% da área de cada propriedade.

Sob nosso ponto de vista, o estabelecimento, em lei, de limites para a exploração das florestas em cada propriedade, como regra geral, não é um instrumento adequado para garantir a conservação da Floresta Amazônica. De início, o índice de 50% estabelecido no Código Florestal é



arbitrário, reconhecendo o mesmo código o seu caráter provisório, pois o art. 44 diz que " na Região Norte e na parte norte da Região Centro-Oeste, **enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 15,** a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade". O art. 15, por sua vez, diz que "fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da Bacia Amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano".

A única forma de efetivamente garantir a conservação da Floresta Amazônica é a introdução de sistemas e técnicas de seu uso sustentado, desenvolvidas e adaptadas a cada área, a cada subsistema ecológico. Dependendo da região, o limite de 50% para a reserva florestal de cada propriedade pode ser insuficiente, enquanto que para outras pode ser excessivo, pois a Amazônia não é homogênea, apresentando uma enorme diversidade de ecossistemas.

Medidas restritivas e gerais, como o presente caso, têm poucas chances de virem a ser aplicadas efetivamente e com sucesso. A prática tem demonstrado que a reserva legal de 50%, estabelecida para a Amazônia tem sido, quase sempre, simplesmente ignorada. Não é apenas um problema de predisposição do proprietário rural ou do empresário para infringir a legislação, de falta de consciência ambiental ou de fiscalização. O fato é que tais dispositivos legais são imperfeitos e precisam ser atualizados e melhorados, com base em amplo conhecimento de causa sobre os aspectos físicos e sócio-econômicos da região. Aumentar o índice de 50% para 70% de nada contribuirá para resolver a exploração predatória da região. A lei será natimorta.



Mais importante do que normas fortemente restritivas e com capacidade para produzir resultados efetivos, seria introduzir instrumentos e meios que estimulem o uso racional e sustentado dos recursos naturais da região. É necessário desenvolver alternativas para a exploração não predatória desses recursos, que possibilitem o desenvolvimento econômico e a elevação do padrão de vida da população local sem a destruição, sem o comprometimento da floresta. Nesse sentido é fundamental, por exemplo, concluir o zoneamento econômico-ecológico da região e obrigar os órgãos de desenvolvimento regional a cumpri-lo. Esse zoneamento identificará as áreas ecologicamente frágeis, sensíveis, que deverão ser preservadas, com algumas transformadas em unidades de conservação, onde o limite para a exploração da floresta não será nem 50% ou 70%, mas 100%. Tais medidas serão muito mais eficazes e factíveis do que tentar a criação de uma reserva florestal em cada propriedade.

Outro instrumento eficaz, já legalmente embasado (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Resolução 001/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente), é o licenciamento ambiental, para o qual pode ser exigido Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento. Esse instrumento, aplicável inclusive para projetos agropecuários, prevê a participação das comunidades a serem afetadas pelos empreendimentos e a realização de audiências públicas para análise e discussão da conveniência ambiental do empreendimento.

A preocupação manifesta no projeto, de se condicionar a exploração da Floresta Amazônica à "observância de planos técnicos de condução e manejo elaborado por profissionais ou empresas habilitadas..." já está prevista no art. 19 do Código Florestal que diz que "a exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de



domínio público quanto de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme".

Outro objetivo visado pelo ilustre Autor, de que as áreas explorada da região sejam reflorestadas com espécies típicas dali, também já é contemplada pelo Código Florestal, arts. 20 e 19, parágrafo único, que, respectivamente, rezam: "As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou de terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumo para o seu abastecimento"; e "No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas". Vê-se que tal objetivo, em termos de norma legal, já é atendido com maior riqueza de detalhes do que a proposta em análise.

O último ponto a ressaltar é o fato de o projeto atribuir à Câmara dos Deputados funções específicas do Poder Executivo, como o estabelecimento de normas para exploração florestal, a autorização para a exploração florestal na Amazônia e a aplicação das penalidades previstas na lei, ou seja, assumir ela atribuições de órgão técnico (estabelecer normas técnicas e autorizar a implantação de projetos) e de fiscalização (aplicação de penalidades), enquanto que sua função precípua dentro do conceito de divisão dos poderes da União se resume ao processo legislativo e na fiscalização dos atos dos demais poderes. Tal proposição, além de



contrariar princípios constitucionais, traria à Casa funções para as quais ela não está aparelhada.

O Projeto de Lei nº 591, de 1991 nada mais faz do que propor que a limitação imposta pelo art. 15 do Código Florestal não se aplique a propriedades com área menor ou igual a 2 ha. Lembramos que o art. 15 proíbe a exploração, sob forma empírica, das florestas primitivas da Bacia Amazônica. Ao pretender regulamentar matéria tecnicamente complexa, como é o caso da exploração florestal, ele incorre nos mesmos equívocos já indicados em nossos comentários acerca do Projeto de Lei nº 128, de 1991.

Por estas razões, não vemos coerência entre a realidade da Região Amazônica e os Projetos em análise, bem como neles vislumbramos uma série de equívocos técnicos e jurídicos. Considerando ainda que a matéria já está devidamente regulada pelo Código Florestal Brasileiro, votamos pela rejeição, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 128, de 1991 e nº 591, de 1991.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 1993.

Deputado **AROLDO GÓES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente o Projeto de Lei nº 128/91, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondos Cruvinel, Aroldo Goes, Fábio Feldmann, Tuça Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário



Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado AROLDO GOES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 128-B, DE 1991
(Do Sr. Nilson Gibson)

"Dispõe sobre a exploração de floresta na Região da Amazônia Legal".

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)- Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

- Projeto Apensado:

Projeto de Lei nº 591/91

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

- Termo de Recebimento de Emendas

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural

- Termo de recebimento de emendas

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA

Em 25/05/94

[Assinaturas manuscritas]

Ofício nº 282/94

Brasília, 23 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Tendo em vista esta Comissão ser a última incumbida de apreciar, em caráter conclusivo, o mérito do Projeto de Lei Nº 128-A/91, em Reunião Ordinária realizada em 18 de maio último, rejeitou o projeto por unanimidade.

Comunicamos o fato a Vossa Excelência para as providências cabíveis, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

[Assinatura manuscrita]
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

24/05/94

CABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 11

Lote: 68
PL Nº 128/1991

35

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem	Presidência n.º 1645
Data	24/05/94 Hora: 18:20
Ass.: Sandra	Ponto: 5594

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI Nº 124-1, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 124-1, DE 1993

Dispõe sobre a organização da Flórida e dá outras providências. O Presidente da Câmara dos Deputados, de acordo com o disposto no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, faz saber que o Congresso Nacional resolveu aprovar a seguinte Lei:

(Art. 51, inciso I, da Constituição Federal)

(Art. 52, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo)

Substituído



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 128/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente o Projeto de Lei nº 128/91, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marco Penaforte, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Lúcia Vânia, Zila Bezerra, Virmondes Cruvinel, Aroldo Goes, Fábio Feldmann, Tuga Angerami, Edinho Ferramenta, Paulo Delgado, Mário Chermont, Euclides Mello, Marcos Medrado, Sidney de Miguel, Valdir Collatto, Rita Camata, Sarney Filho, Elias Murad, José Fortunati, Benedita da Silva e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1993.

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Deputado AROLDGO GOES
Relator

PL.001281991 DOCUMENT#

1 OF

1

PAGE =

1 OF

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00128 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

12 03 1991

CAMARA : PL. 00128 1991

AUTOR DEPUTADO : NILSON GIBSON. PMDB PE

EMENTA DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE FLORESTA NA REGIÃO DA AMAZONIA LEGAL.
(PERMITINDO A EXPLORAÇÃO DE FLORESTA NA REGIÃO DA AMAZONIA LEGAL
DESDE QUE PERMANEÇA EM COBERTURA ARBOREA UMA AREA CORRESPONDENTE A
PELO MENOS 70 (SETENTA) POR CENTO DE CADA PROPRIEDADE).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

ULTIMA AÇÃO

ARQVD ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

24 06 1994 (CD) MESA DIRETORA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 133 DO RI.

DCN1 21 07 94 PAG 11091 COL 01.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.